MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10980.009464/2002-19
Recurso nº.	:	138.542
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente	:	NEWTON RODRIGUES
Recorrida	:	4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de	:	26 de abril de 2007

R E S O L U Ç Ã O Nº. 104-02.026

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEWTON RODRIGUES.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

Processo nº. : 10980.009464/2002-19
Resolução nº. : 104-02.026

Recurso nº. : 138.542
Recorrente : NEWTON RODRIGUES

RELATÓRIO

Inicialmente, adoto na íntegra o Relatório de fls. 54/57, do Acórdão 104-20.738 (fls. 52/59), bem como o Relatório de fls. 72, do Acórdão 104-22.181, ambos lidos em sessão. Continuo:

Em 24/01/2007, essa Quarta Câmara, através do Acórdão n.º 104-22.181, de fls. 70/73, decidiu, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional para ANULAR o Acórdão n.º 104-20.738, vez que o julgamento deu-se sem existir nos autos a prova da data em que o contribuinte se tornou inativo no Ministério da Fazenda, o que acarretou um julgamento apenas "em tese".

É o Relatório.

Processo nº. : 10980.009464/2002-19
Resolução nº. : 104-02.026

V O T O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Conforme transcrito no relatório, essa Quarta Câmara, através do Acórdão n.º 104-22.181, de fls. 70/73, decidiu, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional para ANULAR o Acórdão n.º 104-20.738, vez que o julgamento se deu sem existir nos autos a prova da data em que o contribuinte se tornou inativo, o que acarretou um julgamento apenas "em tese".

A questão trazida aos autos diz respeito à tributabilidade dos rendimentos recebidos pelo contribuinte na qualidade de inativo do Ministério do Exército, pois, alega o interessado fazer jus à isenção do imposto de renda, conforme determina o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988, por ser portador de moléstia grave.

Penso não haver condições para um julgamento imparcial sem que se tenha certeza da data do início da inatividade do contribuinte no Ministério do Exército.

Assim com as presentes considerações e, notadamente, por respeito ao princípio da verdade material que deve nortear o processo administrativo tributário, encaminho meu voto no sentido de CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, para que a DRF - Curitiba intime o contribuinte para que traga aos autos a prova da data de sua transferência para a reserva e/ou reforma.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007

REMIS ALMEIDA ESTOL